Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de Maio de 2006 — Schmitz

(Processo C-291/04)

«Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Livre circulação de pessoas e de serviços — Trabalhadores — Veículo automóvel — Colocação à disposição do trabalhador por parte do empregador — Veículo matriculado no estrangeiro — Empregador estabelecido noutro Estado Membro»

Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Restrições (Artigo 43.º CE) (cf. n.os 15-20 e parte decisória)

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Tribunal de police de Neufchâteau — Interpretação dos artigos 10.º, 39.º, 43.º e 49.º CE — Medida nacional que exige que um veículo automóvel, para ser utilizado por um residente, esteja matriculado no Estado-Membro em causa mesmo no caso de ser posto à disposição do referido residente pelo seu empregador estabelecido noutro Estado-Membro — Trabalhador vinculado ao seu empregador por um contrato de trabalho mas que ocupa paralelamente uma função de accionista, de administrador, de administrador delegado para a gestão corrente ou uma função análoga.

Parte decisória

O artigo 43.º CE opõe-se a que a legislação nacional de um primeiro Estado-Membro, como a que está causa no processo principal, imponha a um trabalhador não assalariado residente que matricule nesse Estado-Membro um veículo de empresa posto à disposição do trabalhador pela sociedade que o emprega, sociedade que se encontra estabelecida num segundo Estado-Membro, quando esse veículo não se destina a ser essencialmente utilizado no primeiro Estado-Membro a título permanente nem, de facto, é utilizado dessa forma.